



PROCESSO Nº : 193.357-4/2024
PRINCIPAL : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADA : E.R.
CARGO : PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR : CONSELHEIRO CAMPOS NETO

PARECER Nº 1.675/2025

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO Nº 1.577/2024 E PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato que reconheceu o direito à **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, com proventos calculados com base na última remuneração, concedida à **Sra. E.R.**, inscrita no CPF sob o n.º 354.087.311-20, servidora nomeada efetiva no cargo de **PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA C-009**, lotada na Secretaria de Estado de Educação, no município de Cuiabá/MT.

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





2. A 1ª Secretaria de Controle Externo manifestou-se favoravelmente ao registro do **Ato nº 1.577/2024**.
3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.
4. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando o ato administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato administrativo que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.





2.2 Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, o ato aposentatório baseia-se nos fundamentos do art. 140-A, §1º, III e §2º da Constituição Estadual, que estabelece as diretrizes do Regime Próprio de Previdência Social estadual, observemos:

Art. 140-A. O Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e será regido pelas normas previstas nesta Constituição.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

[...]

III - **voluntariamente**, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados tempo de contribuição e demais requisitos estabelecidos em lei complementar.

§ 2º Lei complementar disciplinará o tempo de contribuição e os demais requisitos para a concessão das aposentadorias de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, bem como as regras relativas:

[...]

9. Adicional a isso, o art. 6º, caput, da Emenda Constitucional nº 92, de 21/08/2020, dispõe que, até a edição das leis estaduais específicas mencionadas no art. 140-A, as aposentadorias e pensões dos servidores vinculados ao RPPS de Mato Grosso devem observar as regras estabelecidas na Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, vide:

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Art. 6º Até que sejam editadas as leis mencionadas no art. 140-A da Constituição do Estado de Mato Grosso, os filiados ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso até a entrada em vigor desta Emenda Constitucional terão suas aposentadorias regidas na forma disposta nos arts. 4º, 5º, 8º, 20, 21, 22 e, em sendo o caso, na do art. 26, todos da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019.

10. Dessa forma, enquanto não houver regulamentação própria estadual, aplicam-se diretamente as normas federais, garantindo que não haja lacuna normativa no tocante aos critérios de concessão de benefícios previdenciários para os servidores do Estado.

11. Ainda no tocante da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, que promoveu uma ampla reforma no sistema previdenciário brasileiro, destaca-se o art. 20, incisos I, II, III e IV, §1º, §2, inciso I, e §3º, inciso I:

Art. 20. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao Regime Geral de Previdência Social ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - para os servidores públicos, 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para





atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

§ 1º Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I - em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o [§ 16 do art. 40 da Constituição Federal](#), à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º; e

[...]

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não será inferior ao valor a que se refere o [§ 2º do art. 201 da Constituição Federal](#) e será reajustado:

I - de acordo com o disposto no [art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#), se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 2º;

12. Como é possível observar, o artigo 20, em seu §1º, concede um benefício para professores que tenham exercido exclusivamente atividades de magistério na educação infantil, ensino fundamental e médio. Para esses profissionais, **há redução de cinco anos na idade mínima e no tempo de contribuição**. Além disso, para os servidores que ingressaram no serviço público antes de 31 de dezembro de 2003 e não aderiram ao regime de previdência complementar, o §2º, inciso I determina que **os proventos de aposentadoria corresponderão à totalidade da remuneração do cargo efetivo**.

13. Por fim, enquadra-se o art. 71, §3º da Lei Complementar nº 50, de 01 de outubro de 1998, redação dada pela LC nº 206/2004 e LC 314/2008, que dispõe sobre a





carreira dos profissionais da educação básica de Mato Grosso, vejamos:

Art. 71. A aposentadoria dos Profissionais da Educação Básica de Mato Grosso obedecerá aos critérios e requisitos estabelecidos pela Constituição da República de 1988 e pelas Emendas Constitucionais posteriormente editadas.

§ 3º São consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além da atividade da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

14. Em síntese observa-se o devido cumprimento das formalidades exigidas, senão vejamos:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação do Ato de Aposentadoria	Ato nº 1.577/2024 foi publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 13/09/2024;
Proventos informados no APLIC	R\$ 8.931,73 (oito mil, novecentos e trinta e um reais e setenta e três centavos).

15. Desse modo, considerando o **pleno preenchimento dos requisitos constitucionais pertinentes** observado nos autos, é **devido o registro do Ato nº 1.577/2024**, que concedeu o benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à **Sra. E.R.**





3. CONCLUSÃO

16. Pelo que foi exposto, o **Ministério Públco de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina pelo registro do Ato nº 1.577/2024 e pela legalidade dos proventos.**

É o Parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 28 de maio de 2025.

(assinatura digital)¹
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

¹“Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.”

2ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

